



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.037, DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 78, de 2012 (nº 379/2012, na origem), da Presidente da República, que propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, entre o Município de Novo Hamburgo – RS e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 23.910.000,00 (vinte e três milhões, novecentos e dez mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada a financiar, parcialmente, o “Programa de Desenvolvimento Municipal Integrado de Novo Hamburgo – RS, no âmbito do PROCIDADES”.

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

A Presidente da República, por intermédio da Mensagem nº 78, de 2012, submete à apreciação do Senado Federal pleito do Município de Novo Hamburgo-RS, que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento-(BID).

Os recursos deste empréstimo destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Desenvolvimento Municipal Integrado de Novo Hamburgo – RS”, no âmbito do Programa PROCIDADES, tendo por objetivo contribuir para a melhoria das condições socioambientais e econômicas do

Município e, conseqüentemente, da qualidade de vida urbana da população. Para tanto, serão implantadas ações integradas de: i) melhorias urbanas e ambientais em áreas selecionadas da cidade; ii) proposição de ações estratégicas para o desenvolvimento econômico local; iii) ações de segurança pública; e iv) melhoria da gestão pública.

Entre os documentos encaminhados ao Senado Federal, constam os Pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) nºs 1.401/2012-COPEM/STN, de 15 de agosto de 2012, e 1.231/2012-COPEM/STN, de 3 de julho de 2012, a Nota nº 593, de 24 de julho de 2012, da COREM/STN, e o Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), PGFN/COF/nº 1.647, de 23 de agosto de 2012, que examinam as informações referentes ao pleito e concluem favoravelmente a sua aprovação, desde que formalizado o contrato de contragarantias, além da verificação de adimplência do Município pela STN, previamente à celebração do respectivo contrato.

A operação em pauta foi credenciada pelo Banco Central do Brasil e suas condições financeiras foram inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) sob o número TA 618356.

O financiamento será contratado sob a modalidade de empréstimo do mecanismo Unimonetário, com taxa de juros baseada na LIBOR, desembolso em quatro anos, possibilidade de exercício pelo Mutuário da “Opção de Conversão dos Desembolsos de Moeda” e/ou “Opção de Conversão de Moeda dos Saldos Devedores”, e as demais condições usuais de empréstimos do BID.

De acordo com cálculos da STN, o custo médio efetivo do empréstimo será da ordem de 2, 79% a.a.. Considerando o custo médio anual de captação do Tesouro Nacional, a operação encontra-se em patamares aceitáveis para a STN.

II ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V a IX, da Constituição Federal, assim como nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, 48 e 49, de 2007, todas do Senado Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Essas constituem as normas que disciplinam os limites e condições para as operações de crédito internas e externas, no âmbito dos três níveis de governo, bem como a concessão de garantia da União.

No citado Parecer nº 1.401/2012, da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM/ STN, consta que o empréstimo pretendido foi recomendado pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEEX), com o valor de financiamento de até US\$ 21.739.000.000,00 (vinte e um milhões, setecentos e trinta e nove mil dólares dos Estados Unidos da América) e contrapartida de igual montante. A Recomendação foi alterada posteriormente, autorizando o incremento dos montantes do empréstimo e da contrapartida em até 10%, sem prejuízo dos demais termos.

Em complementação, a STN, mediante o Parecer nº 1.231, de 2012, COPEM/STN, atesta que o Município observa os limites de endividamento estipulados nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal, e cumpre suas demais condições e exigências, atendendo os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF.

Assim, informa que, considerado o empréstimo, o Município de Novo Hamburgo atingirá nível de endividamento equivalente a 0,59 da sua Receita Corrente Líquida - RCL, portanto, abaixo do limite de 1,2 vez fixado pela Resolução nº 40, de 2001.

Além disso, o montante global de operações realizadas em cada exercício em relação à RCL entre 2012 e 2015, atinge, no máximo, 14,68%, em 2012, decrescendo em 2015 para 3,73%, mesmo com a contratação do empréstimo em exame, respeitando o limite de 16% permitido pelas normas do Senado Federal.

Já o comprometimento anual com o serviço da dívida estadual em relação à RCL será de 6,61%, em 2012, e, posteriormente, decrescerá até 2037. Nesse período, a média de comprometimento da RCL será de 3,31%, bem inferior aos 11,5% fixados como limite pelo Senado Federal.

Com relação às condições para a concessão da pleiteada garantia da União, de acordo com a análise da capacidade de pagamento efetuada pela STN, e consignada na Nota nº 593, de 2012, da Coordenação-Geral de Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM/STN), o Município foi classificado na categoria "C", insuficiente para o recebimento da garantia da União. Não obstante tal enquadramento, é possível a

excepcionalização, pelo Sr. Ministro da Fazenda, para a concessão da garantia da União a operações de crédito que observem, cumulativamente, determinadas condições, as quais estão presentes nesta operação, conforme ressalta o citado Parecer COPEM/STN, ao destacar que: i) o Município ofereceu contragarantias suficientes e idôneas; ii) o projeto está em consonância com a estratégia do Governo Federal, tendo sido recomendado pela COFIEX, sendo que seus recursos serão destinados à melhoria das condições socioambientais e econômicas do Município de Novo Hamburgo; e (iii) o Município contempla contrapartida em valor suficiente para atender o pleito no exercício de 2012.

Por essas razões, o Secretário do Tesouro Nacional submeteu à consideração do Sr. Ministro da Fazenda a sugestão de excepcionalidade solicitada pelo Mutuário, a qual foi concedida, tendo em vista o encaminhamento favorável do pleito ao Senado Federal.

Quanto à situação de adimplência do Município junto ao garantidor, segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), não constavam na data, em relação ao Ente, quaisquer pendências referentes aos financiamentos e re financiamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas. Entretanto, em cumprimento ao inciso VI do art. 21 da Resolução nº 43, do Senado Federal, a STN deverá se manifestar quanto à situação de adimplência previamente à assinatura do contrato.

A STN assinala, ainda, a adimplência do Município com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, de acordo com consulta ao Sistema do Banco Central do Brasil.

A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e de suas controladas e de recursos recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Sistema CAUC, por ocasião da assinatura do contrato de garantia, conforme determinação da Resolução nº 41, de 2009, do Senado Federal.

Com vistas à concessão da garantia da União, verificou-se que a Lei Municipal nº 1.845, de 10 de junho de 2008, autorizou o Poder Executivo do Município a contratar a operação de crédito junto ao BID, e a oferecer,

como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

A STN informa ainda que, conforme Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo Municipal, o Programa em questão está inserido no Plano Plurianual do Município de Novo Hamburgo para o quadriênio 2010/2013, estabelecido na Lei Municipal nº 2.002, de 25 de agosto de 2009. Complementarmente, os mesmos documentos informam que a Lei Municipal nº 2.356, de 9 de dezembro de 2011, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2012, contempla dotações suficientes para a operação e respectiva contrapartida em 2012.

De acordo com estudo elaborado pela STN, as contragarantias do Município são consideradas suficientes, caso a União venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Segundo o estudo, que abrange os anos de 2010 e as projeções de 2011 até 2020, a margem disponível apurada para o total das receitas é sempre positiva para os exercícios projetados. Embora os compromissos decorrentes da operação perdurem cheguem até 2037, e a projeção de receitas seja até 2020, nada indica que a tendência de crescimento normal das receitas se reverterá.

O oferecimento de contragarantias deve ser formalizado mediante contrato a ser celebrado junto à União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias à satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Município.

Destaque-se, ainda, que, de acordo com as informações constantes do Relatório de Gestão Fiscal da União para o primeiro quadrimestre de 2012, existe margem para a concessão da garantia da União, dentro do limite estabelecido no art. 9º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal.

Finalmente, foram cumpridas também pelo Município as exigências legais, comprovadas por meio da apresentação das devidas

certidões em relação às despesas com pessoal, e ao exercício da plena competência tributária do Município.

Em conclusão, nos pareceres encaminhados, a STN nada apresenta a opor à contratação e concessão da pleiteada garantia da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais seja verificado, pelo Ministério da Fazenda, o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso fixadas no contrato, de modo a evitar o pagamento da comissão de compromisso, e a condição de adimplência do Ente para com a União, referente a financiamentos, refinanciamentos, garantias, assim como das prestações de contas de recursos dela recebidos.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por sua vez, no citado Parecer PGFN/COF nº 1.647/2012, atestou o cumprimento das formalidades prévias à contratação, verificando que foram estipuladas as condições contratuais usuais das operações de crédito celebradas com o BID. Ademais, foi observado o art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras ou que implique compensação automática de débitos e créditos.

Conclui-se, assim, que estão satisfeitos os limites e condições estabelecidos pelas Resoluções do Senado Federal para a contratação de operações de crédito externo dos entes federativos, inclusive as exigências e condições para a prestação de garantia pela União.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do pedido de autorização do Município de Novo Hamburgo-RS para contratar a operação de crédito em tela, com garantia da União, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 45, DE 2012

Autoriza o Município de Novo Hamburgo a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 23.910.000,00 (vinte e três milhões, novecentos e dez mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada a financiar, parcialmente, o “Programa de Desenvolvimento Municipal Integrado de Novo Hamburgo - RS”, no âmbito do PROCIDADES,

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Município de Novo Hamburgo-RS autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 23.910.000,00 (vinte e três milhões, novecentos e dez mil dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos desta operação de crédito destinam-se a financiar parcialmente o “Programa de Desenvolvimento Municipal Integrado de Novo Hamburgo – RS”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Município de Novo Hamburgo;

II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: equivalente a até US\$ 23.910.000,00 (vinte e três milhões, novecentos e dez mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal;

V – modalidade: empréstimo do Mecanismo Unimonetário com taxa de juros baseada na LIBOR;

VI - opções de conversão: o Mutuário poderá exercer a “Opção de Conversão dos Desembolsos de Moeda” e/ou a “Opção de Conversão de Moeda dos Saldos Devedores”;

VII – prazo de desembolso: 4 (quatro) anos, contados da vigência do contrato;

VIII – amortização do saldo devedor em dólar: parcelas semestrais e consecutivas, de valores, tanto quanto possível, iguais, pagas no dia 15 dos meses de abril e outubro de cada ano, vencendo-se a primeira após transcorridos 5 (cinco) anos, e a última, o mais tardar, 25 (vinte e cinco) anos, da data da assinatura do contrato;

IX – amortização do saldo devedor em real: cada conversão terá seu próprio Cronograma de Pagamentos que será estabelecido no momento de cada conversão a reais, sendo que o prazo final de amortização das conversões não excederá aqueles estabelecidos originalmente no contrato, ou seja, de 25 (vinte e cinco) anos, condições estas oferecidas pelo BID ao mutuário, que constarão da “Carta de Cotação Indicativa da Conversão” e da “Carta de Notificação de Conversão”;

X – juros aplicáveis para saldo devedor em dólar: exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre composta pela taxa de juros LIBOR trimestral para dólar dos Estados Unidos da América, mais ou menos uma margem de custo calculada trimestralmente como média ponderada de todas as margens de custos relacionadas aos empréstimos do BID na modalidade LIBOR, mais a margem para empréstimos do capital ordinário;

XI - juros aplicáveis para saldo devedor em real: no caso de conversão de moeda, o BID indicará por meio de Cartas de Notificação, a Taxa de Juros Base, a Base para Cálculo de Juros e o Cronograma de Pagamentos. A Taxa de Juros Base significa a taxa de juros equivalente no mercado de BRL à soma da taxa USD LIBOR, para três meses, menos vinte pbs. A Taxa de Juros Base será determinada, para cada conversão, em função da Taxa Fixa de Juros aplicada a um montante nominal corrigido pela

inflação, do Cronograma de Pagamentos, da data de conversão, e do montante nominal de cada conversão;

XII – comissão de crédito: a ser estabelecida periodicamente pelo Banco, calculada sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato, e que, em caso algum, poderá exceder 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano);

XIII - despesas com inspeção e supervisão geral: por decisão da política atual, o BID não cobrará despesas com manutenção e supervisão; por ocasião de revisão periódica de suas políticas, o Banco notificará o mutuário um valor devido em um semestre determinado, que não poderá ser superior a 1% (um por cento) do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

§ 1º As datas de pagamentos do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

§ 2º É permitido ao Mutuário, já devidamente autorizado por esta Resolução, com o consentimento formal do Fiador, observados os prazos e montantes mínimos requeridos no contrato de empréstimo, exercer a opção de conversão para uma taxa de juros fixa, de parte ou totalidade dos saldos devedores sujeitos à taxa de juros baseada na LIBOR, e uma nova conversão de parte ou totalidade dos saldos devedores do empréstimo calculados a uma Taxa de Juros Fixa para taxa de juros baseada na LIBOR.

§ 3º Para o exercício da opção referida no parágrafo anterior, fica autorizada a cobrança dos custos incorridos pelo BID na sua realização, assim como o recebimento de eventuais ganhos decorrentes da conversão.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Município de Novo Hamburgo-RS na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Município de Novo Hamburgo celebre contrato com a

União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 156, 158 e 159, em conformidade com o § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Município ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará:

I – a adimplência do Município de Novo Hamburgo e de todos os seus órgãos e entidades quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, com a redação dada pela Resolução nº 41, de 2009;

II – o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso;

III – a validade das certidões de regularidade de que trata o art. 21, inciso VIII, da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

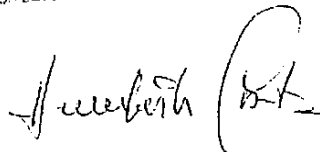
Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de agosto de 2012.

SENADOR DELCÍDIO DO NASCIMENTO

, Presidente



, Relator

Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
MENSAGEM (SF) Nº 78, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 411ª REUNIÃO, DE 29/08/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: *[Assinatura]*

RELATOR: *[Assinatura]*

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Zeze Perrella (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Wellington Dias (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Assis Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Casildo Maldaner (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
Tomás Correia (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Ana Amélia (PP)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	7. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Ivo Cassol (PP)	9. Ricardo Ferraço (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Alvaro Dias (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Clovis Fecury (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Fernando Collor (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Gim Argello (PTB)
Antonio Russo (PR)	3. Cidinho Santos (PR)
João Ribeiro (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)
PSD PSOL	
Kátia Abreu	1. Randolfe Rodrigues

Publicado no DSF, de 30/08/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília - DF

(OS:14157/2012)